



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 017/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

217ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13/11/2009

PROCESSO Nº: 1/2913/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617777

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO B BESSA

MATRICULA Nº: 035635-1-0

RECORRENTE: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte do ICMS está obrigado a apresentar ao Fisco Estadual, quando solicitados, os arquivos magnéticos contendo a movimentação detalhada de suas operações. Tal obrigação não se confunde com a de remeter mensalmente a SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os arquivos magnéticos com os valores totais das operações. No caso em tela a empresa autuada não atendeu a solicitação contida nos diversos termos emitidos durante a ação fiscal para a apresentação dos arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do exercício de 2003. Infringência ao art. 308 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de não ter apresentado a fiscalização os arquivos magnéticos solicitados por ocasião do início da ação fiscal determinada pela ordem de serviço nº 2006.14887, contendo a movimentação econômica do exercício de 2003.

O agente do fisco deu como infringidos os art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97, combinado com o Convênio 57/95, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco ratifica o teor da inicial do presente processo.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.03172; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.02706; Termo de intimação nº 2006.05859; Termo de intimação nº 2006.08813; Ordem de serviço nº 2006.14887; Termo de início de fiscalização nº 2006.12714; Termo de Intimação nº 2006.12715; Termo de Conclusão nº 2006.17700; Demonstrativo do cálculo da multa aplicada; Cópia do livro Termos de Ocorrência; Relatório do sistema GIM e ARs referentes a intimação dos diversos termos emitidos em nome da empresa autuada.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

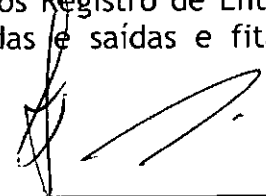
Na instância singular o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada argui preliminarmente a nulidade da autuação, por cerceamento do seu direito de defesa, por entender que a descrição do fato que gerou a autuação não estava bem definida na inicial.

No mérito, alega a improcedência do lançamento fiscal com arrimo nos seguintes argumentos:

1) Que prestou todas as informações e forneceu os documentos solicitados pelo auditor fiscal para a realização de seus trabalhos. Contudo, devido a uma incompatibilidade entre os arquivos magnéticos requeridos pela fiscalização e os mantidos pela empresa autuada não foram atendidas as solicitações do termo de intimação;

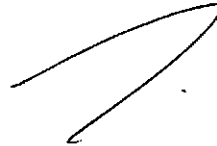
2) Que a falta dos arquivos magnéticos não comprometeu o trabalho desenvolvido pela fiscalização, até porque disponibilizou os livros Registro de Entradas, Saídas e Inventário, bem como as notas fiscais de entradas e saídas e fitas detalhes do período fiscalizado;



- 3) Que de posse dos documentos disponibilizados o auditor fiscal desempenhou seus trabalhos, sobrevindo de tal atividade fiscalizatória várias autuações, prova maior de que em nenhum momento o probo fiscal foi prejudicado em sua atividade;
- 4) Que a empresa disponibiliza mensalmente os arquivos requeridos pela SEFAZ corretamente, sempre pautando pela pontualidade na entrega dos documentos exigidos demonstrando a clara boa-fé da recorrente;
- 5) Que se alguma infração ocorreu, a única admissível seria o embaraço a fiscalização.

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência da autuação, entendendo que a infração denunciada nos autos se referia a falta de remessa mensal dos arquivos magnéticos a SEFAZ, exigindo a pena em relação aos meses cujas informações não foram enviadas no devido prazo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa pela não entrega dos arquivos magnéticos a fiscalização contendo a movimentação econômica da empresa autuada no exercício de 2003.

Em primeiro lugar, faz-se necessário distinguir a obrigação acessória de remeter os arquivos magnéticos ao Fisco Estadual, prevista no parágrafo 1º do art. 285 do Dec. nº 24.569/97, da obrigação de entregar a fiscalização, quando do procedimento fiscalizatório, os arquivos magnéticos contendo "os espelhos das notas e cupons fiscais e do inventário", da forma estabelecida no art. 308 do citado Decreto.

Na primeira hipótese, o contribuinte deve remeter a SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do mês pelo total das operações.

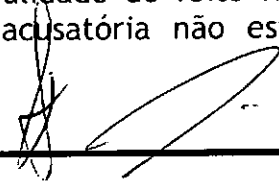
Já na segunda hipótese, a obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação.

Tais arquivos magnéticos, diferentemente daqueles enviados mensalmente a SEFAZ, devem conter as informações constantes dos documentos fiscais por item de mercadorias, de modo a refletir, em todos os seus detalhes, a operação realizada, conforme estabelece o art. 289 do Dec. nº 24.569/97. Eis a razão pela qual a obrigação de remeter mensalmente a SEFAZ os arquivos magnéticos não substitui a obrigação reclamada no presente auto de infração.

Tratam-se, pois, de obrigações tributárias distintas, mas que sujeitam o infrator a mesma sanção, no caso, a prevista no art. 123, inciso VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Embora guarde semelhança com a infração de embarço a fiscalização, com esta não se confunde, uma vez que possui penalidade própria.

É importante ressaltar que a apresentação das notas fiscais que geraram os referidos arquivos magnéticos não tem o condão de descaracterizar a infração tipificada no dispositivo retrocitado, até porque a não entrega dos documentos fiscais configura embarço a fiscalização, infração sujeita a uma outra penalidade. Ainda que a entrega de toda a documentação propicie a fiscalização o desenvolvimento da ação fiscal, tal conduta não exime o contribuinte da obrigação de entregar a fiscalização os arquivos magnéticos contendo a movimentação detalhada das operações.

Em seu recurso, a empresa autuada argui ainda a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que a infração descrita na peça acusatória não estava clara, cerceando o seu direito de defesa.



Ora, tal argumento não merece acolhida, já que a empresa atuada demonstrou saber exatamente a obrigação que estava sendo solicitada no termo de início de fiscalização e no termo de intimação, tanto que fez comunicado ao Fisco Estadual, consoante documentos de fls. 17, expondo o motivo pelo qual não pode disponibilizar os arquivos magnéticos exigidos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela empresa atuada, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:.....R\$ 42.501,42
TOTAL:.....R\$ 42.501,42



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

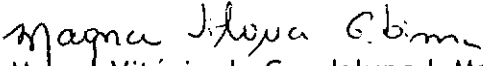
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Hamilton Sobreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2.010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

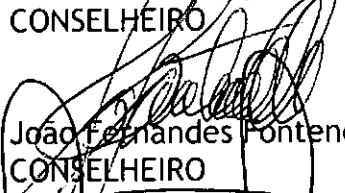

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Etineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO